



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 18/10/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 17J/2016

PROJETO DE LEI

Nº 17J / 16

Institui, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa "A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente".

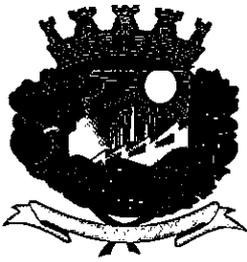
O Vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexo, que "institui, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa "A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A Bíblia tem sido chamada de o livro moderno mais antigo da humanidade.

Nas palavras do famoso educador Willian Lyon Phelps "o conhecimento da Bíblia sem um curso universitário é mais valioso do que um curso universitário sem a Bíblia" (*The New Dictionary of Thoughts*, p. 46).

Para o advogado e sexto presidente dos Estados Unidos, John Quincy Adams, "dentre todos os livros existentes no mundo, a Bíblia é o que mais contribui para formar pessoas boas, sábias e felizes" (*Letters of John Quincy Adams to His Son*, p.9).

No mesmo sentido, é a palavra do décimo-sexto presidente dos Estados Unidos, Abraham Lincoln, que reconheceu a Bíblia como "a melhor dádiva que Deus já deu ao homem" (*Federal Register*, vol. 48, nº 26, p. 5.527).



C.M.V. 45291/16
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Relatório Mundial de Tradução de Escrituras, publicado pela Sociedade Bíblicas Unidas (SBU), informou que até o dia 31 de dezembro de 2012 já foram registradas publicações do texto bíblico em 2.544 diferentes línguas.

A edição inglesa do *Guinness*, de 1988, afirma que se imprimiram 2,5 bilhões de exemplares da Bíblia entre 1815 e 1975; a Sociedade Bíblica do Brasil, em 2011, comemorou a marca de 100 milhões de Bíblias impressas em português.

O Estado brasileiro é laico, mas não é um Estado ateu – aquele que repele toda espécie de religião ou crença.

No Brasil, a noção de religiosidade está profundamente impregnada no ordenamento constitucional, como a invocação do Nome de Deus no preâmbulo, a tutela de liberdade de consciência e de crença, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa incentivar a leitura através da Bíblia, a ser entregue a todos os alunos que concluírem o ciclo de alfabetização.

A Bíblia distingue-se de qualquer outra obra devido ao seu valor histórico, à sua antiguidade, ao número de línguas para as quais foi traduzida, ao seu valor inestimável como obra prima universal e ao seu conteúdo ímpar.



C.M.V.
Proc. Nº 45291/16
Fls. 03
Resp. L

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

É muito pouco provável que um aluno da educação básica necessite aplicar conceitos de progressão geométrica ou de trigonometria, ou que se depare com uma situação que requeria saber quais são as fases da mitose, tema abordado em biologia.

Contudo, certamente, se encontrará em diversas situações que irão demandar escolhas baseadas na ética, reconhecer o ponto de vista de outras pessoas, praticar a caridade e guiar-se por valores elevados.

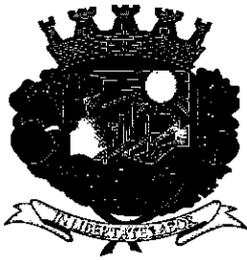
Embora nossos jovens estudem, desde cedo, obras literárias, constituem-se, em sua maioria, de desconhecedores da Bíblia, com prejuízos claros para a sociedade brasileira, como a perda dos valores familiares, o crescimento do individualismo, e até mesmo o aumento da criminalidade por crimes brutais, pela banalização da vida.

É da Bíblia a citação: *"Toda a Escritura é divinamente inspirada, e proveitosa para ensinar, para redarguir, para corrigir, para instruir em justiça; para que o homem de Deus seja perfeito, e perfeitamente instruído para toda a boa obra"* (2 Timóteo 3:16-17).

No livro de Provérbios, é possível ler: *"Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele"* (Provérbios 22:6).

Enfim, é pela leitura da Bíblia que crianças e jovens são estimulados a praticar o que se lê na carta do Apóstolo Paulo aos filipenses: *"Tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai"* (Filipenses 4:8).

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual se reveste, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.



C.M.V.
Proc. Nº 4529/16
Fls. 04
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 18 de outubro de 2016.


KIKO BELONI
Vereador - PSB
3º Secretário

Nº do Processo: 4529/2016

Data: 18/10/2016

Projeto de Lei n.º 171/2016

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Institui no âmbito do Município de Valinhos, o Programa A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2016

Institui, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa "A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa "A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente", que terá como principal objetivo despertar a fé e proporcionar às crianças e aos adolescentes o conhecimento a respeito do texto da Bíblia Sagrada.

Artigo 2º - O Programa terá como principais metas:

- I - a entrega de 1 (uma) Bíblia a todos os alunos que houverem concluído a classe de alfabetização;
- II - assistência religiosa às crianças e aos adolescentes;
- III - outras atividades que contribuam para a divulgação e implementação do presente Programa.

Artigo 3º - Previamente à realização das atividades descritas nos incisos I a III do artigo 2º, os pais ou os responsáveis pelas crianças e adolescentes deverão ser informados sobre as mesmas, de modo a ser sempre respeitada a opção religiosa de cada família.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Sociedade Bíblica do Brasil ou com outras instituições, a fim de implementar o presente Programa.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4529/16

FLS. Nº 07

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 18 de outubro de 2016.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
19/outubro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 334/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2016 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – Institui no Município de Valinhos o Programa “a primeira bíblia da criança e do adolescente”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni – Institui no Município de Valinhos o Programa “a primeira bíblia da criança e do adolescente”.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Depreende-se da proposição o propósito de disponibilizar uma bíblia para cada aluno das escolas públicas que já tenham concluído a alfabetização, assistência religiosa às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de despertar a fé e o conhecimento ao texto da bíblia.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Lei Orgânica:

Parecer nº 334/16 PL. 170/16

Página 1 de 25



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria, qual seja a instituição de programa.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisa-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal nº 2621/98, efetivamente servís aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.**

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

Todavia, ao estabelecer obrigações às Secretarias do Executivo conforme disposto no referido projeto o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória, aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, in verbis:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;";

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;";

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes.

Deste modo verifica-se conforme entendimento do STF que o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública como no caso em questão.

Por seu turno o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimento de que, no exercício de sua função legislativa, a Câmara não está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

Ementa: "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE" (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido". - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000)

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI 2017121-85.2015.8.26.0000)

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: “Rua da Criança e do Lazer” – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos III e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI 2028686-46.2015.8.26.0000)

Bem como o referido projeto cria novas despesas ao executivo sem indicação de recursos disponíveis, ferindo o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 50. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 153.

Contudo, cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei em questão além de fazer uma imposição de custos ao poder público e de ingerir na administração do município, esbarra no art. 19, I, da Constituição da República, que traz o princípio da laicidade estatal que impõe aos entes federativos que se abstenham de adotar, subvencionar ou fazer proselitismo de cultos religiosos ou igrejas específicas, ou seja, Impede que o Estado promova, por atos administrativos, legislativos ou judiciais, juízo de valor sobre crenças ou conceda tratamento privilegiado à determinada religião.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido encontramos o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público, na obra "Em Defesa do Estado Laico" – Prática Processual - Volume 2, no seguinte sentido:

Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado laico. Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação "estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros etc. Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao regalismo, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária.

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão.

Nesta perspectiva, a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão pública da religiosidade por indivíduos e grupos, e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião na esfera social. O laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdades religiosas individuais. Por isso, seria constitucionalmente inadmissível a aplicação no Brasil de medidas laicistas, incorretamente adotadas em nome da laicidade, por países como a França e a Turquia, que restringiram certas manifestações religiosas dos seus cidadãos em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



espaços públicos, com destaque para a proibição do uso do véu islâmico por jovens muçulmanas em escolas públicas.

Na verdade, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, ou grupo de crenças.

Este dever estatal de neutralidade, como observou o STF, proscreve que o Estado "assuma determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios" (Ag. Reg. Suspensão de Tutela Antecipada 389/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/12/2009).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.021853-1, de Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Requerente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Promotor : Dr. Basílio Elias De Caro (Procurador de Justiça)

Requerida : Câmara Municipal de Florianópolis

Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito de natureza cautelar, ajuizada pelo Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, em face da Lei n. 9.734/2015 do Município de Florianópolis, que "Torna obrigatória a disponibilização de bíblias e dá outras providências".

Ó requerente sustenta a inconstitucionalidade da referida Lei, por vícios formal e material.

Argumenta que a referida lei é formalmente inconstitucional, pois viola o disposto no artigo 50, § 2º, inciso II c/c o artigo 71, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, isto é, apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela Câmara de Vereadores quando, em razão do princípio da simetria das normas constitucionais, o Chefe do Poder Executivo é quem possui competência exclusiva para propor leis que disponham sobre a criação e estruturação das atribuições das secretarias, departamentos e órgãos da administração pública.

Além disso, afronta o Pacto Federativo, pois provoca ingerência do Município em escolas públicas estaduais e federais, bem como fere os princípios da isonomia e impessoalidade, quando demonstra a intenção do legislador em privilegiar a Bíblia, dando-lhe realce, em detrimento dos veículos de propagação da doutrina de outras religiões.

Justificou o deferimento da liminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, requereu "a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.734/2015, do Município de Florianópolis, por afrontar os arts. 1º, 4º, caput, 16, caput e 50, §, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os arts. 1º, caput, 5º, inciso VI, 19, inciso I, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; "

Este é o relatório necessário.

O pedido de concessão de medida cautelar encontra amparo no artigo 10, § 3º da Lei n. 12.069/2001, o qual prevê:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

[...]

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Dessa forma, além da fumaça do bom direito e do perigo na demora necessários para a concessão de medida cautelar, deve existir excepcional urgência e relevância a fundamentar o pedido.

Neste caso, o Ato Regimental n. 69/2005 estabelece que a medida cautelar poderá ser concedida pelo Desembargador Relator ad referendum do Órgão Especial, sendo apresentada à referida Corte, necessariamente, na sessão subsequente à data da concessão do pleito, para ratificação.

Confira-se o teor da Lei 9.734/2015:

TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades escolares públicas e privadas de ensino fundamental e médio obrigadas a manter em suas bibliotecas Bíblias para consulta de seus alunos.

Parágrafo Único - Os exemplares deverão ficar em local de destaque, sendo disponibilizados na forma impressa, em braile e áudio.

Art. 2º Durante e semana que antecede o Dia do Livro, será permitido a instituições que assim desejarem distribuir exemplares da Bíblia nos pátios da escola, desde que acordado previamente com a direção escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, 11 de março de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Do fumus boni iuris

a) Vício Formal

A presente lei teve origem em projeto de iniciativa parlamentar. O referido regramento, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas escolas públicas e privadas de bíblias na forma impressa, em braile e áudio, ao determinar a exibição desse livro em local de destaque, e, ainda, obrigar a permissão de distribuição da obra nas instituições de ensino, determinando que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, extrapola às Gabinete Des. Lédio Rosa de Andrade escancarar a prerrogativa legislativa e invade as atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque o conteúdo infringe a independência e harmonia entrê os poderes delineadas no art. 32 da Constituição Estadual.

Entre as atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, encontra-se a de dirigir a administração, dispondo sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa.

Como é cediço, tratando-se de município, a competência legislativa deriva das normas contidas na Constituição do Estado que pertencem, as quais, por sua vez obedecem os princípios e regras da Constituição Federal.

Em Santa Catarina, o artigo 50 da Constituição Estadual prevê, em seu § 2º, inciso VI, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 50 Â- A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II Â- a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

VI Â- a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Além disso, o artigo 71 da referida Carta Estadual dispõe que, a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, é atribuição exclusiva do Governador do Estado.

Pelo princípio da simetria, então, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de projetos de lei para disciplinar a estruturação,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



organização e funcionamento da administração pública, por meio dos seus quadros funcionais.

Assim, o legislativo municipal usurpou a competência legiferante exclusiva do Prefeito Municipal, violando, sobremaneira, os artigos 50, § 2º, inciso VI e 71, IV da Constituição Estadual, mostrando-se, dessa forma, manifestamente inconstitucional.

No mesmo sentido, há precedente deste relator na ADIN n. 2009.062.357-5: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.962/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ A FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI 3.014/2009, REGULAMENTADORA DOS REFERIDOS CONVÊNIOS. REJEIÇÃO. LEI POSTERIOR QUE NÃO REVOGOU A ANTERIOR; APENAS COMPLEMENTOU A MAIS ANTIGA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 50, § 2º, II E VI e 71, IV, DA CESC). QUEBRA DA HARMONIA E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES (ART. 32, DA CESC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

b) Vício Material

Do Estado Laico

A Constituição Estadual com relação à laicização do Estado, em consonância com a Constituição Federal, permite o ensino religioso, de forma facultativa. Em respeito à liberdade religiosa a Carta Magna não permite a obrigatoriedade e, muito menos, a imposição de uma doutrina religiosa em detrimento de outras e até mesmo de nenhuma.

Desta forma, deve o conteúdo programático da disciplina constar a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores.

Conforme está preconizado em seus arts. 4º, 164 e 210:

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, (...).

[...]

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Precedente do Órgão Especial, relatado pelo Des. Sérgio Roberto Baasch Luz n. 2013.075796-5:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Embora o comando constitucional permita o ensino religioso nas escolas públicas, é importante remarcar que o constituinte impôs aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa. Logo, sendo o Brasil um Estado eminentemente laico, é seu dever, no que toca à ministração do ensino religioso, manter a ordem democrática no sentido de assegurar a igualdade de todos os segmentos religiosos no prestar do ensino, zelar para que essa modalidade de ensino não constitua mais um meio de dissensões ou discriminações, e assegurar, por fim, que o ensino religioso signifique o pleno exercício da própria liberdade de religião em todos os seus aspectos.

"Onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e a prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do regnum hominis mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé. Esse espírito deu origem, por um lado, aos Estados não confessionais, ou neutros em matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



religiosa, e ao mesmo tempo liberais, ou neutros em matéria política; e, por outro, à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que não invada a liberdade dos outros, ou, para usar as palavras de Kant, "a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal" (que é a razão)." (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 216) Assim, sob o aspecto de fundo, a constituição garante a liberdade religiosa e isso proíbe a imposição de qualquer culto, rito, livro, símbolo ou prática religiosa específica em detrimento de outras.

Não é lícito, sob o aspecto constitucional, impor, por ilustração, a uma instituição de ensino atéia ou mulçumana ter de ler ou expor em lugar privilegiado a bíblia. Esse tipo de imposição é uma afronta à liberdade religiosa e levará, sem dúvida, à intolerância e ao sectarismo, senão ao fundamentalismo, responsável por inúmeras guerras e matanças na história da humanidade.

Desta forma, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilizar livro de determinada religião em detrimento das demais, resta forçosamente reconhecer a inconstitucionalidade material da norma, por ofender a liberdade religiosa prevista no ordenamento constitucional do Estado de Santa Catarina e do Brasil.

Do Periculum in morâ

O perigo na demora resulta na constatação de que, até o julgamento final da ação, o oferecimento de bíblia - "livro sagrado" de determinada religião, sem oferecer os livros de outras, como o Torá, o Corão, entre tantos, em escolas públicas pode acarretar graves e irreparáveis danos à ordem jurídica, além de ofensa a direitos e valores extrapatrimoniais das crianças e adolescentes que frequentam estas escolas; bem como de suas famílias, os quais, pela sua própria natureza, são de reparação impossível.

Além disso, haverá considerável aumento de despesas para a Administração Pública sem prévia previsão orçamentária. Será gasto de dinheiro público de forma inútil e ilegal.

Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, defere-se a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos da Lei n. 9.734/2015, do Município de Florianópolis, até o julgamento final do presente feito.

Comunique-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, à Câmara Municipal da Capital, ao Procurador-Geral do Município.

Inclua-se, para referendado, na pauta da próxima sessão do Órgão Especial.

Após, retornem os autos ao gabinete.

Florianópolis, 16 de abril de 2015.

Lélio Rosa de Andrade – RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Também é nesse sentido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 00189469320158190000

RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº. 0018946-93.2015.8.19.0000

Representante: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado1: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Representado2: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Legislação: LEI Nº 556 DO ANO 2014 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: DE§. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 556/2014 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DAQUELE MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INICIATIVA E À LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 556/2014, do Município de São Gonçalo, que estabelece que todas as bibliotecas das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e médio daquele Município deverão disponibilizar Bíblias nos formatos impresso, em braile e em áudio.

2. Inconstitucionalidade formal. Lei de iniciativa de membro de legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, da Constituição Estadual.

3. Violação ao princípio da livre iniciativa. Imposição feita pela lei em comento, também, às escolas particulares, sem corresponder à norma geral de educação nacional ou à autorização e avaliação de qualidade, que infringe o livre exercício da atividade educacional pela iniciativa privada. Art. 312 da Constituição Estadual.

4. Liberdade religiosa e laicidade do Estado (art. 22, § 1º, da Constituição Estadual; art. 5º, VI, da Constituição Federal).

Obrigatoriedade de disponibilização da Bíblia em posição de destaque nas escolas, e tão somente da Bíblia, que pode se transformar em instrumento de proselitismo. Religiões de menor expressão em nossa sociedade, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



mesmo formas de humanismo e ateísmo, sem dogmas, que também convivem no espaço público, merecendo idêntico respeito. Precedente deste Órgão Especial.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0018946-93.2015.8.19.0000** em que são: Representante **EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; e Répresentados **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, em face da **LEI 556/2014/2013 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em declarar a **inconstitucionalidade da Lei nº 556/2014 do Município de São Gonçalo, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Relator

VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** oferecida pela Procuradoria Geral de Justiça em face da Lei nº 556/2014 do Município de São Gonçalo, cujo teor é o seguinte, in verbis:

LEI 556/2014.

INSTITUI SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BÍBLIAS IMPRESSAS, EM BRAILE E EM ÁUDIO, NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO, PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da república e do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas das Escolas Públicas e Particulares do Ensino Fundamental e Médio do Município de São Gonçalo deverão disponibilizar Bíblias Sagradas nos formatos impressas em Braille e em áudio para os estudantes do Município.

Art. 2º - Sendo a Bíblia o primeiro livro impresso no mundo, o exemplar da mesma deverá ficar em local de destaque na biblioteca das escolas, sendo disponibilizada aos alunos sempre que solicitado.

Art. 3º - Durante a semana que antecede O Dia do Livro, será permitido às instituições, que assim desejarem, distribuírem exemplares da Bíblia nos pátios das escolas, desde que acordado previamente com a direção escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 28 de janeiro de 2014.

NEILTON MULIM

Prefeito

Projeto de Lei nº 198/213, de autoria do Vereador Armando Marins.

(...)

Alega o representante violação aos artigos 5º, 7º, 9º, 72, § 1º, 112, § 1º, inciso II, letra d, observando o disposto no art. 145, caput e inciso II, 2014 e 215 da Constituição Estadual.

Aduz, em primeiro lugar, vício de iniciativa, na medida em que a legislação em tela, de iniciativa parlamentar, disciplinou aspectos de funcionamento e organização do serviço público de educação e das escolas públicas, cuja competência privativa seria do Chefe do Poder Executivo. Sustenta ser irrelevante a sanção do prefeito ao projeto de lei, que não convalidaria a inconstitucionalidade formal.

Afirma, ainda, violação à competência da União, por disciplinar o funcionamento de todas as escolas situadas naquele município, de qualquer ente federativo.

Por fim, alega violação ao princípio da livre iniciativa e da propriedade privada, ao impor a obrigação de disponibilização da bíblia, também, às instituições privadas, se que haja interesse público para tanto.

Pede a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc.

Informações da Câmara Municipal de São Gonçalo (fls. 24/26), pugnando pela constitucionalidade da lei vergastada. Aduz que o escopo da mesma é a ampliação e integração do deficiente visual. Afirma que a lei não prevê sanção em caso de descumprimento. Entende pela ausência de vício de iniciativa.

Informações do Município de São Gonçalo (fls. 32/34), pelo acolhimento da representação por vício de iniciativa, e por violação aos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da laicidade estatal.

A **Procuradoria Geral do Estado (fls. 42/46)** oficiou pela inconstitucionalidade da lei, por vício de iniciativa, e por violação aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada.

Manifestação final do representante (fls. 52/56) reiterando os termos da inicial. Pede a declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes.

É o breve relatório, decido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



A Lei 556/2014 do Município de São Gonçalo deve ser declarada inconstitucional.

Com efeito, ao disciplinar o funcionamento das escolas públicas, a legislação em comento fere o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, da Constituição Estadual.

Ora, referidos dispositivos norteiam a chamada "reserva de iniciativa" e "reserva de administração": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Mas ao determinar a disponibilização obrigatória de Bíblias escritas, em braile e em áudio nas escolas públicas daquele município, a Lei em comento, de iniciativa de membro do legislativo, usurpou competência do Poder Executivo, adentrando em matéria afeta ao mérito administrativo.

Ainda, ao prever que as despesas decorrentes da lei "correrão por conta de dotações orçamentárias", a norma em análise deixou de observar a atribuição do Chefe do Poder Executivo para elaborar e apresentar propostas administrativas e orçamentárias.

Nesse sentido, vide os arestos a seguir:

0032251-91.2008.8.19.0000 (2008.007.00139) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa
DES. MARCUS FAYER - Julgamento: 08/06/2009 - ORGAO ESPECIAL
EMENTA: Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº. 4.797/2008 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa do Poder Legislativo. Estabelece a obrigatoriedade das escolas do Município do Rio de Janeiro instituírem ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, bem como a fornecer material didático e brinquedos com figuras negras afro-brasileiras relativos à padrões culturais étnicos/raciais diversos. Alegada violação à competência legislativa concorrente da União e Estados em dispor sobre educação. Rejeição. Matéria que seria, em tese, de Interesse local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ato de natureza, nitidamente, administrativo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e o funcionamento da administração. Reserva legal. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

0047449-71.2008.8.19.0000 (2008.007.00099) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 03/08/2009 - ORGAO ESPECIAL

Direito Constitucional Estadual. Controle concentrado de constitucionalidade. Representação por inconstitucionalidade. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade ou ato normativo, estadual ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



municipal, em face da Constituição Estadual (Constituição do Estado, art. 161, IV, a). Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 4.666, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em 2 de outubro de 2007, que institui o Programa Interdisciplinar de Participação Comunitária para Prevenção e Combate a Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências. Lei de iniciativa parlamentar. Afronta ao artigo 112, § 1º, II, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Matéria constante de reserva legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. "Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06). Também a Comissão de Justiça e Redação da Casa Legislativa, quando do processo legislativo, concluirá pela inconstitucionalidade da lei. Procedência da representação de inconstitucionalidade, retirando-se a sua eficácia desde a entrada em vigor.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que a ulterior sanção do projeto de lei não convalida o vício de iniciativa. Há manifesta incompatibilidade com o modelo positivado na atual Constituição Federal, sendo a mera vontade do Chefe do Executivo insuficiente para sanar o vício

A propósito:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS -PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEMSE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **Insubsistência da Súmula nº 5/STF.** Doutrina. Precedentes. **SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES).** **A** locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. **A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO".** - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

(ADI 2867, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Ainda neste, ponto, ademais, cumpre ressaltar que a manifestação da municipalidade nesta representação foi pelo reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 32/34), não obstante sanção à lei.

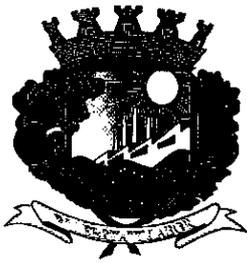
Já quanto à obrigatoriedade em face das escolas privadas, há flagrante violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República e da Ordem Econômica.

Especificamente, prevê o art. 312 do Constituição Estadual, com espeque no art. 209 da Constituição Federal:

Art. 312 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, segundo as normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;
- III - garantia pelo Poder Público de mecanismos de controle indispensáveis à necessária autorização para a cobrança de taxas, mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

Parágrafo único - O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais acarretará sanções administrativas e financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ora, a Lei 556/2014, ao impor às escolas particulares obrigação que não corresponde à norma geral de educação nacional ou à autorização e avaliação de qualidade, infringe o livre exercício da atividade educacional pela iniciativa privada. Sendo lícita a atividade, e observadas as condições previstas na Constituição, a prestação do serviço educacional goza de liberdade que não admite intervenção pelo Poder Público nos moldes aqui analisados.

Por fim, a legislação ~~em~~ apreço atenta contra a liberdade religiosa e a laicidade do Estado (art. 22, § 1º, da Constituição Estadual; art. 5º, VI, da Constituição Federal). Nossa Carta Magna, ~~ho~~ que foi seguida pela Constituição Estadual, orienta uma República oficialmente neutra, que não interfere no exercício religioso (mas lhe garante tratamento isonômico), e também não sofre ingerência ilegítima da religião.

Ocorre que a obrigatoriedade de disponibilização da Bíblia em posição de destaque nas escolas, e tão somente da Bíblia, pode acabar se transformando em instrumento de proselitismo. Essa imposição afronta a liberdade religiosa, podendo, ainda que indiretamente, levar à intolerância e ao sectarismo.

E mesmo que a lei tivesse caráter ecumênico, ou seja, contemplasse a obrigatoriedade de livros de outras religiões, ainda assim teríamos violação à laicidade, na medida em que estaríamos apenas substituindo a catequese singular por múltiplas catequeses.

Ora, religiões de melhor expressão em nossa sociedade, e mesmo formas de humanismo e ateísmo, sem dogmas, também convivem no espaço público, merecendo idêntico respeito. Mas, repita-se, poderiam acabar marginalizadas diante de legislação que enfatiza somente a tradição judaico-cristã, ou outras.

Tratando de hipótese idêntica a dos autos, vide arêsto deste Órgão Especial: 0066288-37.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 05/10/2015 -ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 5.998/11. Obrigação de manutenção de exemplares da bíblia sagrada em bibliotecas situadas no âmbito deste estado. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das atribuições de órgãos estaduais, aí inseridas as regras de funcionamento aplicáveis às bibliotecas públicas. Extrapolação da competência legislativa no tocante aos estabelecimentos federais e municipais, cuja disciplina incumbe aos respectivos entes federativos. Ingerência, ademais, no acervo literário de bibliotecas privadas. Matéria atinente ao direito de propriedade e à liberdade econômica. Invasão na esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Não observância do princípio da laicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Necessária separação dos poderes político e administrativo da fé religiosa. Ofensa à igualdade de credos e à impessoalidade dos órgãos públicos. Inconstitucionalidade formal, por violação artigos 112, § 1º, inciso II, alínea 'd', e 74 da Carta Estadual, e material, em face da não observância ao princípio da laicidade estatal, consagrado no art. 71, inciso I, daquele diploma. Procedência da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma impugnado.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de declarar inconstitucional a Lei 556/2014 do Município de São Gonçalo, com efeitos ex tunc.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

Ante o exposto, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de outubro de 2016.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora

De acordo:

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para conhecimento e deliberação o
~~parecer de nº 336/2016 que trata do veto ao PL de nº 123/2016;~~ parecer nº
334/2016 que trata do PL nº 171/2016.

Valinhos, 27 de outubro de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica

segue Reg. nº 171/2016



C.M.V. Proc. Nº 4958/16
Fls. 06
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 8710 /2016

Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/11/16
PRESIDENTE

APROVADO EM.....
POR 11 VOTOS EM SESSÃO DE 29/11/16
PRESIDENTE

DISCUSSÃO in vivo
Aguiar

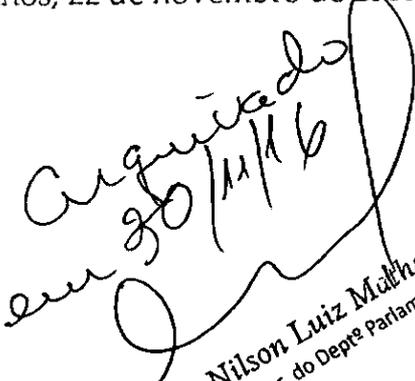
O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI), requer nos termos regimentais após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 171/2016, "Institui no âmbito do município de Valinhos o Programa "A Primeira Bíblia da Criança e do Adolescente".

Justificativa:

Este vereador faz o presente requerimento a fim de aperfeiçoar o mencionado projeto de lei.

Valinhos, 22 de novembro de 2016.


KIKO BELONI
Vereador - PSB
3º Secretário


em 30/11/16
Nilson Luiz Malhedi
Diretor do Depto Parlamentar